

PROJETO DE LEI N. 13.918/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS no Município de Maringá.

Art. 1.º O Município de Maringá elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1.º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para que o Município proceda à abertura de processo licitatório ou promova qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple a limpeza urbana ou qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos urbanos.

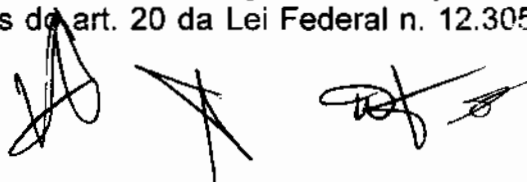
§ 2.º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o Plano Diretor Municipal e o zoneamento ambiental, se houver;

III – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos à plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 20 da Lei Federal n. 12.305,



de 02 de agosto de 2010, ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33 da mencionada lei federal, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

V – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

VI – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII – regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, a cargo do poder público;

IX – programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

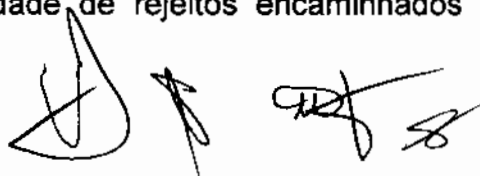
X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;



XV – descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33 da mencionada lei federal;

XVII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

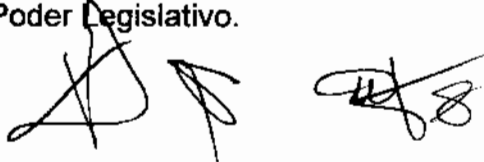
Art. 2.º O início da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, pelo poder Executivo Municipal, será precedido de apresentação da metodologia para seu desenvolvimento à comunidade em audiência pública, convocada pela Administração Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, contendo a data, horário e local de sua realização.

§ 1.º A convocação para a participação na audiência pública será realizada através de publicação no Órgão Oficial do Município, site oficial do Município na internet e, ainda, comunicado fixado em todos os prédios públicos do Município, em lugar visível e de circulação de pessoas.

§ 2.º A audiência pública será realizada no período noturno – entre as 18h45min e as 22h, na região central da cidade, garantindo a participação da população.

§ 3.º Ao término da audiência pública será formada uma Comissão Diretora com no mínimo 12 (doze) munícipes, sendo 7/12 (sete doze avos) representantes da sociedade civil organizada e 5/12 (cinco doze avos) membros da Administração Municipal, que se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para acompanhamento da elaboração do PMGIRS, cujas nomeações e atribuições serão publicadas no Órgão Oficial do Município por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS dependerá de aprovação do Poder Legislativo.



Art. 4.º No processamento legislativo, a proposta do PMGIRS será disponibilizada integralmente pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de consulta pública, através do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, antes de ser incluída na pauta de votações pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1.º Durante o prazo de vigência da consulta pública, indicado no *caput* deste artigo, os munícipes poderão enviar à Comissão Diretora, via sistema eletrônico ou por protocolo junto à Câmara Municipal de Vereadores, sugestões, observações, comentários e complementações.

§ 2.º A Comissão Diretora ficará responsável por avaliar, incorporar e responder a todas as manifestações advindas dessa consulta pública.

Art. 5.º O PMGIRS deverá ser revisto e reavaliado periodicamente, pelos mesmos mecanismos utilizados em sua criação, no máximo a cada 4 (quatro) anos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de junho de 2016.



BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor



HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

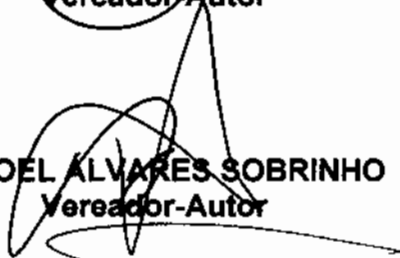
JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor



LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

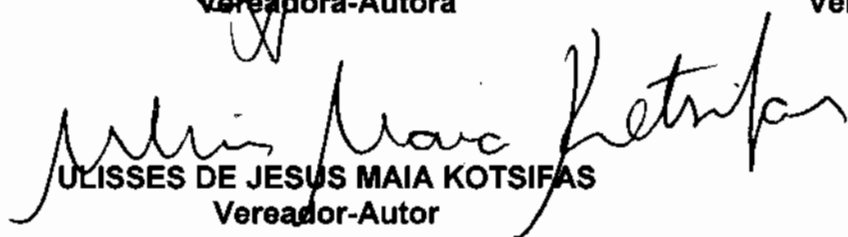

LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor


LUIZ STEINLE DE ARAUJO
Vereador-Autor


MANOEL ALVARES SOBRINHO
Vereador-Autor


MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora


MÁRIO VERRI
Vereador-Autor


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor